

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. LUCAS VERGILIO)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas naturais e jurídicas pela prática ou participação em atos de receptação de bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas naturais e jurídicas pela prática ou participação em atos de receptação de bens de consumo, gênero alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada.

§ 1º Constitui ato ilícito, para fins desta lei, ensejando a aplicação de sanções administrativas e civis, cumulativamente ou não, adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, estocar, revender, expor bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada.

§ 2º Também constitui ato ilícito, para fins desta lei, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que saiba ou possa saber ser produto de crime, ou que possua origem não comprovada.

Art. 2º A responsabilização administrativa e civil dos infratores independe da conclusão de eventual inquérito ou processo criminal que tenham sido abertos ou instaurados para apuração das responsabilidades criminais dos infratores.

Parágrafo único. Concluído o processo de apuração da responsabilidade por ilícitos previstos nesta lei, havendo indícios de prática de crime, a autoridade competente:

I – Extrairá cópia dos documentos pertinentes e os encaminhará ao Ministério Público, para apuração e eventual oferecimento de denúncia; e.

II – Dará ciência às pessoas naturais e jurídicas prejudicadas pelos atos ilícitos cometidos, para que exerçam, ou possam exercer, se assim julgarem adequado, pretensões contra as pessoas naturais e jurídicas responsabilizadas no âmbito administrativo, nos termos desta lei.

Art. 3º Os atos materiais necessários à cessação das infrações previstas nesta Lei serão exercidos de forma auto executória pelo órgão da Administração Pública responsável pela fiscalização, exceto nos casos previstos nos arts. 30 e seguintes, hipótese em que sua execução será precedida de prévia e expressa autorização judicial.

Art. 4º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 5º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou de administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º As pessoas naturais somente serão responsabilizadas por atos ilícitos na medida de sua culpabilidade.

Art. 6º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual ou estatutária, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Art. 7º A responsabilização administrativa de que trata esta lei não exclui a responsabilidade civil dos infratores pelos danos diretos e indiretos que tiverem sido causados ao produtor ou fornecedor lesado pela comercialização de bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos provenientes de contrabando, descaminho, roubo, furto ou de origem não comprovada.

Art. 8º Consideram-se bens ou produtos de origem não comprovada aqueles que não possuírem documentos hábeis a demonstrar a licitude de sua origem ou a forma pela qual foram legitimamente adquiridos pela pessoa jurídica.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Cada ente federativo, no âmbito de suas competências, designará o órgão responsável para proceder à fiscalização do disposto nesta lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle.

Parágrafo único. As autoridades policiais e o Ministério Público podem fiscalizar quaisquer pessoas naturais e jurídicas, independentemente da natureza da atividade exercida ou do bem ou produto comercializado.

Art.10º Constatadas irregularidades que possam configurar violação ao disposto nesta lei, o agente público deverá lavrar auto de fiscalização, que conterá:

I – uma descrição circunstanciada da forma como foi constatada a infração ou irregularidade;

II – breve descrição dos bens e produtos ilícitos identificados;

III – fotografias, quando possível;

IV – nome, endereço residencial e eletrônico, quando se tratar de pessoa natural, ou endereço do estabelecimento, com sua razão social, nome fantasia, se for o caso, e endereço eletrônico, quando se tratar de pessoa jurídica, além de outros elementos que permitam a intimação dos possíveis responsáveis pelo ilícito, quando da abertura do processo administrativo para apuração de irregularidades;

V – local e data onde a infração foi verificada;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

Parágrafo único. Havendo recusa do suposto infrator em assinar o auto de fiscalização, será consignada, neste, a menção do fato.

Art. 11 Os agentes públicos são responsáveis pelas declarações que fizerem, sendo passíveis de punição, por falta grave em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 12. O boletim de ocorrência, o pedido de instauração de inquérito e a peça de denúncia elaborados, conforme o caso, pela autoridade policial ou pelo Ministério Público são documentos idôneos à abertura do processo para apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 13 O agente público que constatar a possível ocorrência de crime de receptação de produto oriundo de crime deverá imediatamente cientificar a autoridade policial para a adoção das medidas policiais pertinentes.

Art. 14. O auto de fiscalização deverá ser enviado à autoridade competente, para a devida instauração do procedimento de apuração da responsabilidade administrativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 15. Os supostos infratores serão notificados da instauração do processo de apuração de responsabilidades administrativas, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento, ou por edital, se não for possível efetivar a intimação pelos meios anteriores.

Parágrafo único. O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 16. A notificação da instauração do processo de apuração de responsabilidades administrativas deverá conter:

I – cópia do auto de fiscalização,

II – descrição da infração e menção do dispositivo legal supostamente violado;

III – a(s) penalidade(s) a que está sujeito o infrator e o(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza(m) a sua imposição;

IV – prazo para a apresentação de defesa escrita.

Art. 17. A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas envolvidas no suposto ilícito cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração da responsabilidade administrativa poderá ser delegada, vedada a subdelegação

Art. 18. O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa das pessoas naturais e jurídicas será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora a suspenção dos efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas investigadas, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 19. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido às pessoas investigadas prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 20. No curso do processo de apuração de responsabilidades administrativas, a comissão poderá determinar a aplicação imediata de medidas cautelares destinadas a salvaguardar o interesse público, tais como:

- I – apreensão dos bens e produtos;
- II – suspensão de vendas;
- III – suspensão temporária de licença ou autorização para exercício de atividades reguladas;
- IV – interdição, total ou parcial, do funcionamento da pessoa jurídica e dos estabelecimentos em que houverem sido verificadas as infrações, até a conclusão do processo administrativo;
- V – proibição de propaganda dos bens e produtos obtidos de forma ilícita ou não comprovada, pela pessoa jurídica ou natural investigada, até a conclusão do processo administrativo;

Art. 21. Concluída a instrução, o processo administrativo será remetido à autoridade instauradora, com o relatório da comissão, para julgamento.

Art. 22. A autoridade competente poderá, justificadamente:

- I – aplicar as sanções previstas nesta lei, se se convencer da autoria e materialidade dos fatos;
- II – determinar o arquivamento dos autos e a cessação das medidas cautelares porventura deferidas no curso do processo, se se convencer da inexistência de ilícito;
- III – restituir os autos à comissão encarregada para a realização de diligências adicionais.

Parágrafo único. No caso do inciso III do *caput*, o prazo máximo para a realização das diligências adicionais, complementação do relatório e devolução dos autos será de 90 (noventa) dias.

Art. 23. As sanções pecuniárias eventualmente aplicadas, quando não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão final do processo na esfera administrativa, serão inscritas nos cadastros restritivos de crédito dos respectivos entes da federação e em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 24. A autoridade competente, de ofício ou a pedido da comissão encarregada da condução do processo de apuração das responsabilidades administrativas, poderá desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica investigada, quando constatar que ela vem sendo utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos nesta lei, ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 25 Na esfera administrativa, poderão ser aplicadas às pessoas naturais e jurídicas consideradas responsáveis pelos atos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício imediatamente anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior ao valor das vantagens auferidas ou pretendidas, decorrentes dos produtos;

II – apreensão dos bens e produtos;

III – suspensão de vendas;

IV – suspensão temporária de licença ou autorização para o exercício de atividade regulada;

V – interdição, total ou parcial, do funcionamento da pessoa jurídica e dos estabelecimentos em que houverem sido verificadas as infrações.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentalmente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações e dos crimes eventualmente praticados para obtenção dos bens e produtos ilícitos.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 26. Na aplicação das sanções previstas nesta lei serão levados em consideração:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do crime cometido para a obtenção dos bens e produtos ilícitos, quando já conhecido ou comprovado;
- III- a gravidade das infrações cometidas no âmbito da pessoa jurídica para a comercialização de bens e produtos ilícitos;
- IV - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- V - o grau de lesão ou perigo de lesão;
- VI - o efeito negativo produzido pela infração;
- VII - a situação econômica do infrator;
- VIII - os antecedentes do infrator;

IX - a cooperação das pessoas naturais e jurídicas envolvidas para a apuração das infrações;

X - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso X do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 27. São circunstâncias atenuantes:

I - o oferecimento de autodenúncia pelo infrator, desde que anterior ao início de qualquer investigação administrativa ou policial em torno dos fatos, a qual deverá conter, no mínimo, a descrição precisa e verídica dos fatos, atos e omissões que constituem a infração, assim como de seus efeitos negativos;

II - a errada compreensão da norma jurídica aplicável, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para compreender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 28 São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado ou obtido em desconformidade com o disposto na legislação;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alcada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 29 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, na aplicação da pena, serão consideradas aquelas que sejam preponderantes.

Parágrafo único. Se, no caso específico, ficar comprovado que, mediante mais de uma ação ou omissão, o infrator praticou duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, aplicando-se lhe a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

CAPITULO V DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 30. Em razão dos ilícitos previstos nesta Lei, o infrator poderá ser responsabilizado na esfera judicial, independentemente de sua responsabilização na esfera administrativa.

Art. 31. Em razão da prática de atos previstos no art.1º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público poderão ajuizar ação com vista à aplicação das seguintes sanções às pessoas naturais ou jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - inutilização dos bens ou produtos;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

IV - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;

V - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

VI - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades pública e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 32 Nas ações ajuizadas pelo ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 4º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 33 Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único – A condenação torna certa a obrigação de reparar integralmente o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Aplicam-se, subsidiariamente e naquilo que não for incompatível com esta lei, as leis editadas pelos entes federativos para regular o processo administrativo no âmbito de sua Administração Pública.

Art. 35 Até que seja editado regulamento do Poder Executivo Federal que defina os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no art. 26, parágrafo único, desta lei, aplicar-se-á o regulamento da Lei nº 12.846/2013, que “*dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*”, naquilo que for cabível.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o oitavo país mais perigoso do mundo para o transporte de carga. Se excluídas as nações atualmente em guerra, como Síria e Sudão do Sul, o Brasil passa a ocupar o topo da lista, seguido de perto pelo México.

Os dados são estarrecedores e falam por si. De 2011 a 2016, o número de roubos de carga registrados no Brasil subiu 86%, havendo mais de 22 mil casos por ano, segundo levantamento realizado pela Firjan.

Em 2016, em apenas 44 (quarenta e quatro) dias, o número de roubos de cargas no país superou a soma do que foi registrado em 25 países europeus, nos Estados Unidos e no Canadá. Apesar de São Paulo concentrar a maior parte dos casos, chama à atenção a velocidade com que a incidência do crime vem aumentando em outras localidades, tal como no Rio de Janeiro. Para se ter uma ideia, em 2013, o Estado do Rio de Janeiro registrou 3534 ocorrências. Já em 2015, foram contabilizados mais de 7000 casos de carga subtraída no Rio, conforme apurado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Comparativamente, tem-se que, em 2011, pouco mais de 25% dos casos do país ocorreu no Estado do Rio, crescendo para 43,7% em 2016.

Para piorar o quadro, deve-se sublinhar que a grande maioria das ações dos criminosos que subtraem cargas ocorre mediante grave ameaça ou violência à pessoa, havendo casos com mortes. No mais das vezes, trata-se de roubo qualificado, cometido por mais de duas pessoas, com o emprego de arma de fogo, podendo inclusive restringir a liberdade da vítima.

Tristemente, uma das causas da elevação desse ilícito consiste na crescente participação de estabelecimentos comerciais, de pequeno, médio e grande porte, na aquisição e venda de mercadorias e outros produtos oriundos de contrabando, descaminho, roubo ou furto. Realmente, o fato de haver estabelecimentos dispostos a vender produtos de origem ilícita é um incentivo decisivo para a prática criminosa. O produto do crime é distribuído por diversas formas, detectando-se um incremento da receptação com o envolvimento de estabelecimentos comerciais, que lucram significativamente com tal prática, em detrimento dos fabricantes, fornecedores, transportadores e seguradores.

Todavia, não obstante tal intermediação comercial caracterizar ilícito penal, com possível responsabilização dos envolvidos, as pessoas

jurídicas permanecem sem responder pelos atos praticados, restando isentas de responsabilidade administrativa.

Para combater de forma efetiva o ilícito mencionado, faz-se necessária a edição de estatuto específico, tal como veiculado na presente proposta. Com isso, abre-se caminho, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, para a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas, nas esferas administrativa, pela prática, em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, de atos como os de adquirir, receber, transportar, estocar, revender ou expor bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos, industrializados ou não, provenientes de contrabando, descaminho, roubo ou furto.

A possibilidade de se imputar a responsabilização administrativa às pessoas jurídicas tem por finalidade proteger o consumidor, a Administração Pública, a economia e a sociedade em geral. Tal responsabilização, naturalmente, não exclui a responsabilidade civil, administrativa e penal de seus dirigentes ou administradores, na medida de sua culpabilidade, ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe, pela prática do ilícito.

O consumidor muitas vezes desconhece a origem ilícita do produto que adquire e os riscos que ele pode vir a oferecer à sua saúde e segurança. A responsabilização administrativa cria incentivos para a diminuição da prática, protegendo o consumidor de produtos advindos de crimes, muitas vezes, sem qualquer tipo de fiscalização (e.g. sanitária). Além disso, a prática criminosa cria um círculo vicioso ao consumo, por acabar implicando o encarecimento do produto lícito, cujo preço reflete o incremento do custo relativo ao transporte das cargas.

A administração Pública é diretamente afetada pela prática dos atos previstos nesta proposta, na medida em que o produto proveniente dos crimes listados deixa de ser devidamente tributado, afastando-se do campo de incidência da legislação brasileira. A impossibilidade de arrecadação do tributo que seria devido, por óbvio, gera prejuízos ao Erário e a toda população, que

acaba tendo que arcar com as perdas por meio da elevação de alíquotas para recomposição da arrecadação.

Em suma, é fundamental o estabelecimento de estatuto próprio, destinado a combater diretamente e comercialização do produto de crimes como contrabando, descaminho, furto e roubo. A lacuna legislativa atualmente existente, para além de propiciar a prática de atos ilícitos por pessoa jurídica, dificulta que o seu patrimônio seja empregado para ressarcir os prejuízos causados por atos que lhe interesseem ou beneficiem.

Por tais razões, esta proposta prevê a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, bastando, para a sua configuração, que sejam comprovados a origem ilícita, a exposição à venda e o nexo causal entre esses dois fatos. Para resguardar os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, o presente projeto de lei submete determinadas constrições à reserva de jurisdição.

Pelas razões expostas, propugna-se pela aprovação da presente proposta, que muito contribuirá para coibir, prevenir e combater a prática de atos ilícitos por pessoas naturais e jurídicas, em prol do maior desenvolvimento econômico social do País.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO